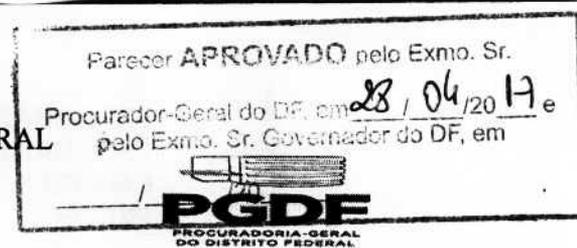




PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE
CONSULTIVA
PRCON



PARECER Nº: 279 /2017 – PRCON/PGDF
PROCESSO Nº: 112.001.714/2016
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E
SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRAS. REAJUSTE. CRITÉRIOS.

Ementa:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRA. REAJUSTE ANUAL. ARTS. 40, XI, E 55, III, DA LEI N. 8.666/93. PEDIDO DE REAJUSTE. EFEITOS FINANCEIROS. IRRETROATIVIDADE. TERMO INICIAL PARA O CÔMPUTO DO PERÍODO DE UM ANO.

1 - Tratando-se de reajuste dos valores contratados, os efeitos financeiros se dão a partir da data do pedido apresentado pela Contratada. Incabível adotar-se regra semelhante ao da repactuação de preços, cuja disciplina encontra-se na I.N. 01/2008-MPOG.

2 - O termo inicial do prazo de um ano para a concessão do reajuste é a data limite para apresentação da proposta ou a data do orçamento, independentemente do tempo transcorrido entre a data da proposta e a data da assinatura do contrato ou da existência de prévia ressalva feita pela Contratada, tal como previsto nas leis de regência (Lei n. 8.666/93 e Lei n. 10.192/01, § 1º do art. 3º). Mudança de entendimento desta Casa.

3 - Os reajustes subsequentes devem ser efetuados quando se completarem períodos múltiplos de um ano, contados sempre daquele marco inicial - data da apresentação da proposta, ou a data do orçamento.

4 - A nova orientação não irradiará efeitos pretéritos e não se aplica à outras espécies contratuais, senão apenas aos contratos de obras.

5 - Caso já vencido o prazo de validade da proposta, previamente à assinatura do contrato o Gestor deve procurar aferir a manutenção do interesse público na contratação, a vantajosidade dos preços e sua compatibilidade com os de mercado.

6 - Cabe à Contratada formular seu pedido de reajuste tempestivamente, logo quando do aniversário da data de apresentação da proposta, caso tenha expectativa de obter a variação integral do índice de reajuste previsto contratualmente.

Folha nº 211
Processo: 112.001.714/2016
Rubrica: l/mc Mat. 43182-6



I. RELATÓRIO

Trata-se de processo oriundo da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos aberto a partir de pedido de reajuste contratual formulado pela empresa GW CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

A referida empresa é titular do Contrato n. 004/2015-SINESP¹, cujo objeto é a execução de pavimentação asfáltica, meios-fios, drenagem pluvial e execução de obras de artes especiais em Vicente Pires (Lote 06 da Concorrência Pública 019/2014-ASCAL/PRES²).

Embora a referida licitação tenha se realizado em dezembro de 2014, o contrato foi assinado apenas em 04 de setembro de 2015 e após a terceira medição (relativa ao período de execução de 28/01/2016 a 27/02/2016), a Contratada apresentou requerimento de reajuste, a ser aplicado já sobre os serviços relativos àquela medição e que corresponderia à R\$ 22.631,01 (o valor relativo àquela medição é de R\$ 321.007,20³).

Instruem o pedido de reajuste os documentos de fls.03/166. Manifestação favorável do Executor do Contrato à fl.176.

Remetidos os autos à Assessoria Jurídico-Legislativa, aquela unidade manifesta-se desfavoravelmente ao pleito apresentado, argumentando que a empresa teria direito ao primeiro reajuste apenas depois de um ano da assinatura do Contrato, ou seja, em setembro de 2016, pois a proposta não teria sido revalidada e tampouco teria sido ressalvado o direito ao reajustamento previamente à assinatura do ajuste. Além do mais, segundo a AJL/SINESP, o reajuste não poderia retroagir de modo a alcançar serviços executados antes da apresentação do respectivo pedido.

Após ter ciência da denegação de seu pedido, a Contratada apresenta os documentos de fls.186/189, por meio dos quais comprova que teria ressalvado – previamente à assinatura do ajuste - seu direito ao reajuste a contar da data de apresentação da proposta, e não da assinatura.

Os autos retornam à AJL, que emite a manifestação de fls.191/192, por meio da qual retifica o posicionamento anterior, passando a considerar o reajuste como devido depois de um ano da data da proposta. No entanto, mantém a conclusão de que no caso concreto, o pedido de reajuste apresentado em maio somente projetará efeitos futuros, não podendo alcançar os serviços executados nos meses anteriores. Para tanto, apoia-se no Parecer n. 865/2011-PROCAD/PGDF.

A empresa apresenta então, em outubro de 2016, pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pleito de reajuste (fls.196/198). Dentre os argumentos ali apresentados, a Contratada sustenta que não há fundamento legal para aceitar que o reajuste incida apenas para o futuro, que a situação implica em quebra do

¹ Contrato às fls.65/74

² Edital fls.03 e segts.

³ Cf. fl.160.



equilíbrio econômico-financeiro, que haveria enriquecimento ilícito em seu desfavor e, ainda, que tal conclusão fere o princípio da boa-fé objetiva.

Os autos são, por fim, remetidos mais uma vez à AJL, que emite o despacho de fls.206/208, no qual são apresentadas algumas considerações sobre o tema, a saber: que o Parecer n. 865/2011-PROCAC/PGDF apoiava-se, em parte, na Decisão n. 325/2007-TCDF (alínea "f" – "...ou no máximo, poderá retroagir à data da solicitação do Contratado"), e que tal decisão perdeu eficácia a partir da Decisão/TCDF n. 6.142/2013. A par disso, a AJL chama atenção para o fato de que, na atual disciplina da repactuação de preços, os efeitos financeiros retroagem à data do fato gerador, que é a data da vigência dos efeitos financeiros da Convenção ou Acordo Coletivo.

Além da dúvida relativa à retroatividade, a AJL suscita outros questionamentos, especialmente no tocante ao termo inicial do intervalo mínimo de 12 meses para o reajuste. Alega que o entendimento colocado no Parecer n. 865/2011-PROCAD (ratificado no Parecer n. 1.104/2012) leva à diversas dúvidas e erros por parte do Contratado e dos Gestores, e questiona se o momento correto para apresentação do pleito de reajuste seria o de apresentação da nota fiscal, pois seria quando a Contratada tem conhecimento do valor exato que receberá do contratante.

Nessa linha, a Consulente formulou os seguintes questionamentos:

1 – Diante dos termos da Decisão n. 6.142/2013, essa D. Procuradoria mantém o entendimento de que os efeitos financeiros do reajustamento somente se dão a partir do momento em que o pedido foi deduzido pelo requerente, não podendo retroagir?

2 – No presente caso, a depender da resposta ao item anterior, haveria razões para acatar o pedido de reconsideração apresentado pela empresa?

3 – Apesar da previsão legal trazer como termo inicial para a contagem do intervalo mínimo de 12 meses para o reajustamento apenas a data da proposta ou a data do orçamento, esta D. Procuradoria continua a entender que, a depender da data de assinatura do contrato ou revalidação da proposta original, este termo inicial se altera?

4 – O momento para a contratada se manifestar sobre o reajustamento a fim de garantir que o mesmo se aplique ao contrato pode ser posterior a cada medição dos serviços, de forma a facilitar o cálculo sobre os valores a serem recebidos e garantir que será reajustado somente o que, de fato, foi executado?

É o breve relatório.

Folha nº

Processo:

Rubrica:

212

112007-714/2016

UmsMat. 43182-6

II. FUNDAMENTAÇÃO.

II.1. IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS DO REAJUSTE.

Cabe iniciar pelo ponto relativo aos efeitos do reajuste, haja vista é o de maior importância no caso ora examinado.

Quando a PGDF apresentou o Parecer n. 1.104/2012-PROCAD/PGDF, reiterou-se a conclusão firmada no Parecer n. 865/2011, segundo a qual os efeitos do



reajuste ocorrem a partir do momento em que o pedido foi deduzido pelo particular, não podendo retroagir à data anterior.

De outro lado, tal como anotado pela Consulente, para chegar a essa conclusão os fundamentos do segundo opinativo apoiavam-se em grande parte no entendimento firmado pelo TCDF na Decisão 325/2007, que regulava a repactuação nos contratos distritais. Segundo essa Decisão, na repactuação o pagamento retroagiria, no máximo, à data do pedido do contratado.

Embora ressalvando que o TCU e a AGU já adotavam, à época, entendimento divergente em relação aos efeitos financeiros da repactuação, a i. Procuradora teve por prudência, manter-se alinhada com o entendimento da Corte de Contas local.

Confira-se:

Ocorre que tal decisão data de 13 de fevereiro de 2007 e, de lá pra cá, como sói acontecer com as ciências humanas, novas abordagens surgiram, e a matéria em análise sofreu forte alteração, culminando na orientação esposada no Acórdão n. 1828/2008 - Plenário TCU.

De fato, o Tribunal de Contas da União, posteriormente à Decisão 325/2007 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, analisou com profundidade o tema sobre o qual ora se debruça e assim sintetizou seu novo entendimento:

7. Sendo a repactuação contratual um direito que decorre de lei (artigo 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/93) e, tendo a lei vigência imediata, forçoso reconhecer que não se trata, aqui, de atribuição, ou não, de efeitos retroativos à repactuação de preços. A questão ora posta diz respeito à atribuição de eficácia imediata à lei, que concede ao contratado o direito de adequar os preços do contrato administrativo de serviços contínuos aos novos preços de mercado.

8. A partir da data em que passou a vigor as majorações salariais da categoria profissional que deu ensejo à revisão, a contratada passou a deter o direito à repactuação de preços. Todavia, ao firmar o termo aditivo de prorrogação contratual sem suscitar os novos valores pactuados no acordo coletivo, ratificando os preços até então acordados, a contratada deixou de exercer o seu direito à repactuação pretérita, dando azo à ocorrência de preclusão lógica.

Contrariando a área técnica do Tribunal e lançando nova luz sobre o assunto, o voto do ministro relator Benjamin Zymler o balizou nestes termos:

54. Feitas essas considerações iniciais, passemos à análise do ponto central da questão em tela, qual seja, a data a partir da qual devem vigor os efeitos financeiros da repactuação contratual: se da data em que passou a vigor as majorações salariais da categoria profissional que deu ensejo à revisão ou se da data da solicitação, pela empresa contratada, da repactuação contratual.



55. Vale mencionar que, quanto aos reajustes salariais concedidos por meio de dissídios coletivos ou equivalentes, este Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, por ocasião das repactuações de contratos administrativos para a prestação de serviços de natureza contínua, deve ser observado o interregno de um ano contado a partir da data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que serviu de base para a proposta ou para a última repactuação (Acórdãos nº 1.563/2004-Plenário e 1.744/2003-2ª Câmara, dentre outros).

56. Todavia, esta Corte de Contas, nas ocasiões em que tratou do tema em comento, não abordou o aspecto relativo à fixação do termo a quo para a eficácia dos efeitos da repactuação de preços.

57. Quanto a essa questão, o entendimento exarado pela Unidade Técnica não me parece ser aquele que reflete o melhor encaminhamento a ser dado à matéria.

(...)

59. Em relação ao ponto em discussão no presente feito, um dos posicionamentos possíveis considera que a data do requerimento pela contratada, acompanhado da respectiva planilha de custos, definiria o momento a partir do qual seria devida, se aprovada pela Administração, a repactuação dos preços contratados.

60. Contudo, sendo a repactuação contratual um direito que decorre de lei (artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93) e, tendo a lei vigência imediata, forçoso reconhecer que não se trata, aqui, de atribuição, ou não, de efeitos retroativos à repactuação de preços.

61. A questão ora posta diz respeito à atribuição de eficácia imediata à lei, que concede ao contratado o direito de adequar os preços do contrato administrativo de serviços contínuos aos novos preços de mercado. Em outras palavras, a alteração dos encargos durante a execução contratual deve resultar na compatibilização da remuneração da contratada, de modo que se mantenha inalterada a equação financeira do ajuste. O direito à repactuação decorre de lei, enquanto que apenas o valor dessa repactuação é que dependerá da Administração e da negociação bilateral que se seguirá.

62. Assim, a partir da data em que passou a vigor as majorações salariais da categoria profissional que deu ensejo à revisão, a contratada passou a deter o direito à repactuação de preços.

63. Vale destacar, ainda, que a repactuação de preços poderia dar-se mediante apostilamento, no limite jurídico, já que o artigo 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93, faz essa alusão quanto ao reajuste. Contudo, não seria antijurídico e seria, inclusive, mais conveniente que fosse aperfeiçoada por meio de termo aditivo, uma vez que a repactuação tem como requisitos a necessidade de prévia demonstração analítica quanto ao aumento dos custos do contrato, a demonstração de efetiva repercussão dos fatos alegados pelo contratado nos custos dos preços inicialmente pactuados e, ainda, a negociação bilateral entre as



partes. E, para reforçar o entendimento ora exposto, vale mencionar que o referido termo aditivo teria natureza declaratória, e não constitutiva de direitos, pois apenas reconheceria o direito à repactuação preexistente.

(...)

66. Portanto, em vista de todas as razões apresentadas, considero que a repactuação de preços, sendo um direito conferido por lei ao contratado, deve ter sua vigência reconhecida imediatamente desde a data da convenção ou acordo coletivo que fixou o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato administrativo a ser repactuado.

Posicionamento idêntico foi adotado pela AGU que, por meio do Parecer Normativo AGU/JTB O1/2008 pacificou o tema no âmbito federal com as seguintes conclusões:

"(...) d) quanto aos efeitos financeiros da repactuação nos casos de convenções coletivas de trabalho, tem-se que estes devem incidir a partir da data em que passou a vigor efetivamente a majoração salarial da categoria profissional: e

a) quanto ao termo final para o contratado requerer a repactuação, tem-se que a repactuação deverá ser pleiteada até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo certo que, se não o for de forma tempestiva, haverá a preclusão do direito do contratado de repactuar." – grifei

Dessa forma, não obstante a Decisão do TCU e o parecer vinculante da AGU tratarem especificamente de repactuação, seria razoável utilizar o seu embasamento jurídico, por analogia, ao reajustamento de preços, pois além destes institutos terem origem comum (decorrem do reajustamento de preços em sentido amplo), a essência da Decisão e do Parecer vinculante em relação aos efeitos financeiros e à preclusão permanece inalterada se empregada ao instituto do reajustamento de preços.

Evidencia-se, pelo que acima se expôs, verdadeiro descompasso entre o posicionamento adotado pelo e. Tribunal de Contas do Distrito Federal e o utilizado pelo Tribunal de Contas da União, o que realça o caráter ainda controvertido do tema imprudentes.

Dessa forma, existindo formal orientação do Tribunal de Contas a que se submete o Distrito Federal em um sentido, ainda que haja controvérsia sobre o assunto, de se recomendar a sua observância, sob pena de posteriores penalizações pela Corte local. Portanto, permanece quanto ao ponto o entendimento defendido no Parecer 865/2011- PROCAD/PGDF de que os efeitos do reajuste ocorrem a partir do momento em que o pedido foi deduzido pelo particular, não podendo retroagir a data anterior." (g.a.)



Pois bem. Em relação à Decisão TCDF 325/2007, sabe-se que não mais vigora.

Hoje as repactuações são regidas, na esfera distrital, pela I.N. 02/2008-SLTI/MPOG, que, sobre o ponto, assim dispõe:

Art. 41. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão-de-obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, convenção ou sentença normativa, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

§1º. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

§ 2º (revogado). (Revogado pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro)

Quanto ao posicionamento do TCDF, já em dezembro de 2013, quando da Decisão n. 6.142/2013, aquela Corte determinava seguir essa mesma sistemática:

“... III - determinar ao Chefe do Poder Executivo local:

b) a inclusão de dispositiva no referido decreto que cuide do prazo de vigência dos valores contratuais decorrentes das repactuações, conforme previsto no art. 41 da IN nº 02/2008 – MPOG;

Dessa forma, por determinação legal os efeitos financeiros da repactuação de preços devem ter sua vigência reconhecida desde a data estipulada na CCT, respeitando-se o interregno de doze meses entre esta data (do Acordo, Convenção

Folha nº 214
Processo: 112001714/2016
Rubrica: [assinatura] Mat. 23182-6





ou Dissídio Coletivo) e a da concessão do direito à repactuação (anualidade imposta pela Lei nº 10.192, de 2001).

Tenho, no entanto, que em relação ao reajuste de preços a resposta que se apresenta não é a mesma.

Primeiro porque, ao contrário da repactuação, *inexiste disposição normativa determinando a retroatividade dos efeitos à data anterior à do pedido formulado pela Contratada.*

Ademais, a repactuação apresenta contornos um tanto distintos do reajuste. Ao passo que aquele instituto envolve pagamentos de salários aos empregados terceirizados, cujos valores são fixados em Convenção Coletiva e cujos efeitos financeiros são fixados a partir de uma data específica, não podendo o Poder Público ou a Contratada dele se eximirem, o reajuste, de forma diferente, oscila conforme as flutuações de mercado.

Além disso, não seria razoável submeter a Administração à incerteza da data em que o pedido de reajuste será formulado o pedido da contratada. Admitir que a Contratada possa, por exemplo, formular seu pedido quando já às vésperas do encerramento do prazo contratual, retroagindo os efeitos à data do aniversário da proposta geraria uma insegurança jurídica que não se coaduna com os princípios de direito administrativo, especialmente quando considerados os aspectos de disponibilidade orçamentária prévia.

Nesse vértice, cabe à Contratada formular seu pedido de reajuste tempestivamente, logo quando do aniversário da data de apresentação da proposta, caso tenha expectativa de obter a variação integral, anual, do índice de reajuste previsto contratualmente. E cabe à Administração concedê-lo, logo após.

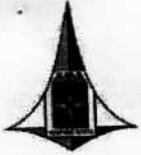
De certo modo, raciocínio semelhante embasa a incidência da preclusão sobre a pretensão de reajuste, quando formulado após a prorrogação contratual ou após o encerramento da vigência contratual, entendimento este que encontra guarida na jurisprudência dos tribunais de contas e judiciais, estando, ainda, positivada na I.N. 02/2008-SLTI/MPOG.

Nesse sentido, confira-se Acórdão recente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, versando sobre contrato de obra:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTAMENTO DE PREÇOS. DEFESA A RETROATIVIDADE DO PEDIDO

1. O reajustamento contratual de preços e de tarifas é medida convencionada entre as partes contratantes para evitar que, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral de salários no período de execução do contrato administrativo, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste.

2. O reajustamento não é automático, devendo ser requerido pela parte, não possuindo efeitos retroativos, mormente quando houve aditivo contratual de reajuste de preço.



3. *Recurso conhecido e não provido.* (APELAÇÃO N. Processo: 20140110558733APC (0012730-32.2014.8.07.0018) Apelante(s): INFRA ENGETH INFRA ESTRUTURA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA. Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL Relator : Desembargador HECTOR VALVERDE. Julgamento: 29/04/2015

Importa conferir algumas passagens do voto-condutor desse julgado:

“O contrato administrativo sub exame dos autos está acostado às fls. 71/79, tendo por objeto a construção da Vila Olímpica, a ser implantada na Quadra 03, Área Especial 04, em Santa Maria, DF, no valor de R\$ 4.429.965,11 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e onze centavos), com vigência de 10 meses, a contar da data de publicação do Extrato do Contrato no Diário Oficial do DF.

(...)

Houve previsão expressa de reajuste de preços, a cada período de 12 meses, tomando-se como base a data de apresentação da proposta, para o caso de o prazo para execução da obra ultrapassar o período de um ano (cláusula 5.4 - fl. 72). (...)

No entanto, o pedido de reajustamento de preços somente foi requerido já próximo do término do contrato, uma vez que em 03/09/2010, deu-se o recebimento provisório da obra (fl. 98).

(...)

Impende destacar que o direito ao reajustamento de preços não é absoluto e, nem mesmo, automático. O direito de reajuste contratual não pode ser exercido indefinidamente. Nessa seara, o instituto da preclusão lógica contribui para a proteção da segurança jurídica e decorre da incompatibilidade entre o ato praticado e outro que se queira praticar depois.

(...)

Portanto, tendo a apelante requerido o reajustamento já próximo do término das obras, com efeitos retroativos, o indeferimento é medida que se impõe, a fim de evitar que o direito da contratada se perdure indistintamente no tempo.”

Feitas essas considerações, é de ser mantido o entendimento já firmado pela PGDF, qual seja, o de que o reajuste não projeta efeitos para o passado.

Ainda em relação a este tópico, cabe já responder ao questionamento relacionado ao momento correto para a Contratada apresentar o pleito de reajustamento.

A Consulente pergunta-nos se em um contrato de obras, a empresa pode deixar para apresentar o pedido de reajuste após a medição dos serviços. Segundo a SINESP, somente no momento de elaboração da nota fiscal é que a empresa saberá o

Folha nº

Processo:

Rubrica:

215

112-001714/2016

Mat. 43182-6





valor líquido e exato que terá a receber, e sobre este valor aplicará o índice de reajuste, obtendo o valor final.

Tenho que a resposta para este questionamento é negativa, até mesmo porque uma resposta positiva não seria passível de harmonização com a conclusão antes firmada (irretroatividade dos efeitos).

Conforme já adiantado em tópicos anteriores, o reajuste demanda prévio pedido da Contratada, na medida em que se caracteriza como direito disponível, podendo ser efetuado a cada período aquisitivo.

Conforme fixado no Parecer n. 1.104/2015, o dever de acompanhar o contrato e verificar a ocorrência dos requisitos necessários à concessão do reajuste há que ser imposto ao próprio detentor do direito e, não, ao Poder Público. Inclusive, ao requerer o reajuste deve o Contratado apresentar seus cálculos que, embora simples - uma vez que não é preciso proceder à demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato (como ocorre na repactuação) -, são indispensáveis.

Desse modo, uma vez dispondo do índice acumulado no período de um ano, a Contratada deve imediatamente formalizar o pleito de reajuste naquele percentual, que será deferido ou não pela Administração, podendo ser formalizado por meio de simples apostilamento (art.65, parágrafo 8º, da Lei n. 8.666/93).

Ou seja, não necessariamente a Contratada deve apresentar o pleito de reajuste juntamente com a nota fiscal.

II.II. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE UM ANO. ENTENDIMENTO FIRMADO NOS PARECERES 865/2011 E 1.104/2012-PROCAD/PGDF.

Inicialmente vale lembrar que neste caso concreto, o Edital e o Contrato prevêm o reajuste. Além disso, quando das revalidações da proposta inicial e previamente à assinatura do ajuste, a empresa ressaltou expressamente que a data de apresentação da proposta seria o marco inicial para o reajuste. Tanto é que a Cláusula 5.3. do contrato foi ajustada à essa disposição (fl.66).

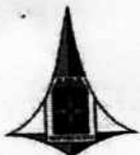
Desse modo, as conclusões apresentadas neste tópico não repercutirão no contrato em tela.

Pois bem. Segundo a Consultante, o entendimento defendido pela PGDF acerca da data-base do reajuste induz à diversas dúvidas e erros por parte dos Contratados e dos Gestores, além de alterar as condições da contratação.

Daí, formularem o seguinte questionamento:

“Apesar da previsão legal trazer como termo inicial para a contagem do intervalo mínimo de 12 meses para o reajustamento apenas a data da proposta ou a data do orçamento, esta d. Procuradoria continua a





entender que, a depender da data de assinatura do contrato ou revalidação da proposta original, este termo inicial se altera?" (g.a.)

De fato, o entendimento firmado nos Pareceres 865/2011 e 1.104/2012-PROCAD/PGDF é o de que a revalidação da proposta, quando já vencida, caracteriza-se como nova proposta, daí iniciando-se a contagem do prazo para a concessão de reajuste. Assim, a empresa, ao revalidar sua proposta, deve ressaltar expressamente que o reajuste deverá incidir desde a data da sua apresentação na licitação. Somente assim a contagem do interstício de 12 meses opera-se desde aquele momento.

Esse entendimento vem servindo de norte à toda a Administração Pública local.

Confira-se trecho dos fundamentos apresentados no Parecer n.865/2011. *Verbis*:

" (...) a revalidação da proposta com a ressalva de que o reajuste deverá incidir desde a data da sua apresentação na licitação é condição indispensável para que a contagem do interstício de 12 meses opere desde aquele momento, ou seja, levando-se em conta a data da proposta original.

Como corolário dessa tese, cumpre explicitar que se não for feita, por ocasião da revalidação da proposta, qualquer ressalva quanto à época em que deve incidir o reajuste, o interregno de 12 meses será contado a partir da data em que se der a revalidação da proposta.

Por derradeiro, em não havendo sequer revalidação da proposta, apesar de expirado seu prazo de validade, o marco inicial para o reajuste será a data em que for celebrado o contrato.

De efeito, uma vez ultrapassado o prazo de validade da proposta, o proponente torna-se desobrigado de contratar com a Administração (art. 64, § 3º, da Lei nº 8.666/93).

Na medida em que aceita, por sua livre vontade, revalidar a proposta, o licitante se vincula novamente a seus termos, despertando na futura contratante a justa expectativa de que o preço do contrato seja exatamente aquele constante da proposta revalidada, independentemente de qualquer variação monetária.

(...) Não fosse assim, caberia o ele ressaltar a necessidade de reajustamento da proposta, proporcionando à Administração, por sua vez, igual oportunidade de avaliar a possibilidade - sobretudo de ordem financeira e orçamentária - de contratá-lo sob tais condições. Relevante consignar, de outra parte, que o reajuste contratual consiste em um direito de natureza disponível, cujo exercício pode ser perfeitamente dispensado pelo seu titular.

Apoiada nessas premissas, a i. Procuradora que subscreve o Parecer 865/2011 apresentou as seguintes respostas aos questionamentos então submetidos ao exame desta Casa:

Folha nº

Processo:

Rubrica

216
112.001.714/2016
Telms Mat. 43182-6



Questão 1 - Qual é o termo inicial para contagem do interregno mínimo de 12 meses para o reajustamento, nos seguintes casos:

a) contrato assinado dentro do período de validade da proposta apresentada pela licitante vencedora;

b) Resposta: termo inicial - data de apresentação da proposta

c) contrato assinado depois de vencida a validade da proposta apresentada pela licitante vencedora, tendo havido revalidação sem ressalva quanto à data para o reajuste;

Resposta: termo inicial- data da revalidação da proposta

d) contrato assinado depois de vencida a validade da proposta apresentada pela licitante vencedora, tendo havido revalidação, com ressalva quanto à data da apresentação para o reajuste;

Resposta: data de apresentação da proposta;

e) contrato assinado depois de vencida a validade da proposta apresentada pela licitante vencedora, sem a revalidação da mesma;

Resposta: data da contratação;

e.1.) contrato assinado depois de decorrido 1 ano da apresentação da proposta: sem que a mesma tenha sido revalidada;

Resposta: termo inicial - data da contratação

e.2) contrato assinado depois de decorrido 1 ano da apresentação da proposta: tendo sido a mesma revalidada sem ressalva quanto à data para o reajuste;

Resposta: data da revalidação da proposta;

e.3) contrato assinado depois de decorrido 1 ano da apresentação da proposta: tendo sido a mesma revalidada com ressalva quanto à data para o reajuste.

Resposta: data de apresentação da proposta

Note-se que os fundamentos perfilhados naquele opinativo, e nos demais pareceres da casa sobre a questão, são fruto de uma interpretação sistemática da legislação que rege a matéria, guardando uma profunda coerência e alinhamento com princípios como o da segurança jurídica, interesse público e boa-fé contratual, além de observar premissas como a da disponibilidade do direito ao reajuste.

No entanto, não se pode olvidar que apresenta-se sustentado em argumentos igualmente consistentes o entendimento de que, apenas em situações excepcionais, pode-se afastar a regra de a data limite para apresentação da proposta é o termo inicial para o reajustamento.



Tanto é que a matéria não se encontra pacificada, tanto na via judicial e no âmbito das Cortes de Contas, conforme verá logo mais à frente.

O art. 37, inc. XXI, da Constituição da República assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos durante toda a sua execução. Para dar efetividade ao mandamento constitucional, a Lei nº 8.666/93 prevê mecanismos de recomposição do equilíbrio para os casos em que este for rompido, entre os quais está o reajuste.

Tal instituto destina-se a atualizar o valor do contrato, fazendo frente ao desequilíbrio ordinário e previsível provocado pela elevação dos custos de produção, especialmente quando determinada pelo processo inflacionário.

A Lei de Licitações prevê a indicação do critério de reajuste como cláusula obrigatória do ato convocatório (art. 40, inc. XI) e necessária em todo instrumento de contrato (art. 55, inc. III). Confira-se:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Ao lado dessas disposições, importa observar a disciplina da Lei Federal nº 10.192/01, a qual prevê que "Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993".

Ou seja, sobre reajuste de contrato administrativo, a Lei de regência é a de nº 10.192/01, que assim disciplina o tema:

Folha nº

Processo:

Rubrica:

217
112.001.734/2016
43182-6





Art. 2o É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1o É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2o Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3o Ressalvado o disposto no § 7o do art. 28 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4o Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

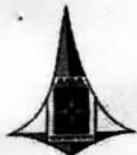
(...)

Art. 3o Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitam, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1o A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2o O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Como se vê, sobre os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração, o § 1º do art. 3º da Lei prescreve que a periodicidade anual para a concessão do reajuste “será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir”, e não da data da assinatura do contrato, como ocorre nos contratos de direito privado.



E é principalmente nesta disposição que se apegam os que defendem a tese de que a única condicionante prevista para a aplicação do reajuste é a observância do interregno mínimo de um ano, a contar da data originária da apresentação da proposta, ou do orçamento a que ela se referir. Segundo essa ótica, a norma visaria resguardar a intangibilidade da equação econômico-financeira a partir da formação do preço ofertado, e não da celebração do contrato propriamente dito.

A questão, como dito, é complexa e cercada de peculiaridades, a depender do caso concreto.

Como bem se sabe, o prazo de validade das propostas de preços (em regra de 60 dias⁴) relaciona-se ao tempo previsto para a conclusão do certame e assinatura do contrato⁵. Entretanto, é possível que decorra um lapso superior a doze meses, ou até bem mais do que isso – a depender da burocracia ou de eventuais recursos –, entre a apresentação da proposta e a convocação da Vencedora para assinar o contrato.

De outro lado, em algumas situações concretas, diante de uma súbita pressa ou urgência da contratação, sequer as partes atentam para a necessidade de convalidar ou ressalvar a proposta original, o que bem poderia abreviar longos questionamentos administrativos e judiciais.

Ademais, sabemos que, caso a Vencedora, chamada após expirado o prazo de validade da proposta, pretenda ressalvar a necessidade de manter o termo inicial do direito ao reajuste, a Administração deveria proceder a um novo juízo acerca da vantajosidade da proposta e da adequação dos valores com os de mercado, ou tentar uma negociação sobre o prazo de reajuste, diligências estas que por vezes o órgão público não se dispõe a fazer, mormente porque poderiam “atrasar” ainda mais a contratação.

Atente-se, ainda, para as peculiaridades do contrato de obras, que guarda ainda outras especificidades. Lembre-se que, embora a matéria não seja pacífica, o contrato de obras é tido como um contrato de escopo, e, por tal razão, o prazo de vigência somente se encerraria com a entrega do objeto⁶.

Tais problemas vêm, certamente, apresentando maiores proporções em momentos de alta da inflação e de desvalorização do real, considerando-se que muitos insumos são atrelados ao dólar.

Atento a estas vicissitudes, os Tribunais de Contas apresentam algumas conclusões, muitas delas, ressalve-se, à luz das peculiaridades do caso analisado.

No âmbito do TCU, é bem conhecido o Acórdão nº 474/2005 – Plenário, segundo o qual:

⁴ Inobstante a regra do art.64 da LNL tenha caráter supletivo (RMS 15.378/SP – STJ).
(...) § 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

⁵ Nesse sentido: Acórdão 521/2014-Plenário, TC 024.936/2012-0, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 12.3.2014.

⁶ V.g. Parecer n. 701/2014-PROCAD/PGDF e Parecer n. 37/2015-PROCAD/PGDF



“VOTO

5. Como bem observado pelo Ministério Público, o tema tem sede constitucional, pois se relaciona, entre outros, com o princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato administrativo. O inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal assim dispõe: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifos meus).

6. Dando eficácia ao referido dispositivo constitucional, a Lei 10.192/2001 assim dispôs no § 1º de seu art. 3º : “A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.” (grifos meus).

(...)

9. A jurisprudência desta Corte também é uniforme nesse sentido. O Acórdão 1.707/2003–Plenário determinou ao Dnit, em seu item 9.2.1, que: “estabeleça já a partir dos editais de licitação e em seus contratos, de forma clara, se a periodicidade dos reajustes terá como base a data-limite para apresentação da proposta ou a data do orçamento (...)”. O Acórdão 1.563/2004-Plenário, por sua vez, assim dispôs em seu item 9.1.3: “ no caso da primeira repactuação dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o prazo mínimo de um ano a que se refere o item 8.1 da Decisão 457/1995 - Plenário conta-se a partir da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir (...)” (grifos meus).

10. São relevantes ainda as conclusões do Professor Marçal Justen Filho, transcritas no parecer do Ministério Público: “a regra constitucional é precisa e clara, quando estabelece a necessidade de manutenção das condições efetivas da proposta. É imperioso destacar que a Constituição, na sua redação literal, não aludiu às condições ‘do contrato’. Aliás, até poderia ter adotado tal redação, sem que isso importasse alguma rejeição à tese acima defendida. Mas o legislador constituinte foi sábio e preciso, nesse ponto. Não deixou margem de dúvida, identificando a proposta como o ponto a partir do qual o particular tem sua situação garantida.” (grifos meus).

(...)

12. A segunda questão foi acerca do procedimento a ser adotado pela Administração no caso de decurso de prazo superior a um ano entre a



data da apresentação da proposta vencedora da licitação e a assinatura do respectivo instrumento contratual.

(...)

14. Por outro lado, não há autorização legal que permita a assinatura contratual com os valores já corrigidos, pois tanto a Lei 8.666/93 quanto a Lei 10.192/01, regedoras da matéria, estabelecem apenas a possibilidade de reajuste de contratos e não de propostas.

15. O princípio da manutenção da equação econômico-financeira, por sua vez, impõe que, nos casos de já se ter passado mais de um ano da apresentação da proposta ou da elaboração do orçamento a que ela se referir, deve o início da execução contratual ocorrer com os preços reajustados. Caso contrário, a execução contratual se iniciará com preços extremamente desatualizados, provocando o enriquecimento ilícito da Administração. Esse entendimento mantém a relação original entre encargos e vantagens da relação contratual, pois é condição da manutenção do equilíbrio que a partir de um ano da data-base das propostas os preços sejam reajustados. Ou seja, o máximo de defasagem de preços que o contratado deve suportar é aquela referente a um ano (art. 28 da Lei 9.069/95 e art. 2º da Lei 10.192/01). Impor mais do que isso, o que ocorreria na questão aqui tratada caso os contratos fossem executados sem prévia atualização, implicaria a quebra do equilíbrio.

16. Veja-se a respeito as lições de Marçal Justen Filho acerca do tema, transcritas no parecer do Ministério Público, ao dispor que intangibilidade da equação econômico-financeira "corresponde à necessidade de manutenção, durante todo o período da contratação, da relação original entre encargos e vantagens patrimoniais assegurados ao particular". (grifos meus).

17. Diante dessas considerações, o procedimento viável, porque compatível com as normas antes citadas e com a preservação do equilíbrio entre as partes contratantes, é o de se firmar o contrato com os valores originais da proposta e, antes do início da execução contratual, celebrar-se termo aditivo que contemple o reajuste necessário.

(...)

20. Há, contudo, pequena divergência nos pareceres precedentes acerca de qual seria o marco inicial para ocorrer o reajuste. O Ministério Público e a analista, essa com o respaldo da titular da Unidade, defendem que o reajuste deve refletir a variação do índice constante do edital desde a data das propostas ou orçamentos até a data da assinatura, mantendo-se essa última data como referência para os futuros reajustes. O diretor entende que deva ser mantido como referência para todos os reajustes a data da apresentação da proposta ou do orçamento, de forma que o índice de reajuste do primeiro aditivo



deve ser encontrado por meio de cálculo da variação do índice no período de um ano contado desde o marco inicial das propostas ou orçamentos.

21. Entendo que assiste razão ao diretor.

22. As normas citadas quando da análise da primeira questão são claras ao fixarem a data da apresentação da proposta ou da elaboração do orçamento como marco para os futuros reajustes contratuais (§ 1º do art. 3º da Lei 10.192/2001 e art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/93). Os já mencionados Acórdãos do Plenário (1703/2003 e 1563/2004) também apontam nesse sentido. Desta feita, seriam contra legem as interpretações que levem a fixar marco diverso.

(...)

27. Essas situações estão a demonstrar que a alteração do marco para os reajustes guarda implicações financeiras, podendo se caracterizar como vantagens indevidas pelo fato de não estarem previstas na lei e/ou no próprio edital de licitação. Mais. Criar-se-ia uma verdadeira álea no certame licitatório, com o potencial de alterar o equilíbrio econômico-financeiro, pois se aplicaria dois métodos diversos para o reajuste contratual em função do tempo necessário para que o processo licitatório seja concluído. Caso não se prolongue por mais de doze meses adotar-se-ia um marco para os reajustes e caso se prolongue, adotar-se-ia outro marco.

28. Não haveria garantias de que os princípios da isonomia e da impessoalidade, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93, estariam sendo desrespeitados, pois, em decorrência de fatos de responsabilidade da administração, estariam sendo adotados critérios diversos de reajuste contratual, sem que haja justificativa lógica, jurídica ou econômica para tanto. Pairaria sempre a dúvida se houve atrasos propositais no procedimento licitatório para beneficiar este ou aquele licitante. Não há, sem violação desses princípios, como admitir que um contrato cuja proposta date de onze meses da assinatura do contrato receba tratamento diverso daquela que date de treze meses

29. O procedimento correto, portanto, é aquele em que o reajuste seja referente à data em que se completou um ano daquela da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que ela se referir. Devendo os reajustes seguintes obedecer à mesma periodicidade anual, tendo como referência sempre a mesma data-base. Assim, também manter-se-á o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido quando da realização do certame, respeitando-se o princípio da vinculação editalícia e a manutenção das condições originais da proposta (art. 55, inciso XI, da Lei 8.666/93).

30. Essa solução, cabe bem ressaltar, não acarreta qualquer espécie de gravame ao contratado, pois a execução contratual será iniciada com



os preços defasados em no máximo um ano, tal qual estabelecido nas condições normais de reajuste previstas na lei.

(....)

ACÓRDÃO

(....)

9.1.1. a interpretação sistemática do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, do art. 3º, § 1º, da Lei 10.192 e do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/93 indica que o marco inicial, a partir do qual se computa o período de um ano para a aplicação de índices de reajustamento previstos em edital, é a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital.

9.1.2. na hipótese de vir a ocorrer o decurso de prazo superior a um ano entre a data da apresentação da proposta vencedora da licitação e a assinatura do respectivo instrumento contratual, o procedimento de reajustamento aplicável, em face do disposto no art. 28, § 1º, da Lei 9.069/95 c/c os arts. 2º e 3º da Lei 10.192/2001, consiste em firmar o contrato com os valores originais da proposta e, antes do início da execução contratual, celebrar termo aditivo reajustando os preços de acordo com a variação do índice previsto no edital relativa ao período de somente um ano, contado a partir da data da apresentação das propostas ou da data do orçamento a que ela se referir, devendo os demais reajustes ser efetuados quando se completarem períodos múltiplos de um ano, contados sempre desse marco inicial, sendo necessário que estejam devidamente caracterizados tanto o interesse público na contratação quanto a presença de condições legais para a contratação, em especial: haver autorização orçamentária (incisos II, III e IV do § 2º do art. 7º da Lei 8.666/93); tratar-se da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei 8.666/93); preços ofertados compatíveis com os do mercado (art. 43, IV, da Lei 8.666/93); manutenção das condições exigidas para habilitação (art. 55, XIII, da Lei 8.666/93); interesse do licitante vencedor, manifestado formalmente, em continuar vinculado à proposta (art. 64, § 3º, da Lei 8.666/93);”

Como se vê, nesse precedente o TCU fixou o entendimento de que na hipótese de vir a ocorrer o decurso de prazo superior a um ano entre a data da apresentação da proposta vencedora da licitação e a assinatura do respectivo instrumento contratual é viável, desde que previsto no ato convocatório, o reajuste da proposta caso já transcorridos 12 meses de sua apresentação, assinando-se o contrato pelo valor original e, *in continenti*, celebrando-se termo aditivo reajustando os preços de acordo com a variação do índice previsto no edital.

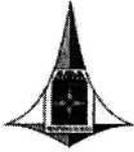
E mais importante notar que o TCU não condicionou o direito ao reajuste da data da proposta à prévia ressalva por parte da vencedora do certame,

Folha nº

Processo:

Rubrica:

220
112-201734/2016
UMS Mat. 43182-6



quando da revalidação de sua proposta. De certo modo, pode-se dizer que deu máxima efetividade à disposição contida no Inciso XXI do art.37 da CF/88. *Verbis:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.a.)*

Já no âmbito do Tribunal de Contas local, tome-se a Decisão n. 5.254/2008⁷, na qual fez-se a seguinte recomendação:

b) que, sempre que for retomado processo licitatório, cuja validade da proposta vencedora esteja expirado (Fato Relevante 01): b.1) reavalie a compatibilidade da proposta vencedora, com os preços de mercado, à época da contratação, não deixando de considerar nessa análise, a possibilidade de reajustamento do valor do contrato, tendo como referência a data de apresentação da proposta vencedora; b.2) em sendo estabelecida renegociação sobre a proposta vencedora, firme, em documento próprio, novo prazo a ser considerado para efeito de reajustamento;

Já de uma data mais recente, encontramos no site do TCDF o Parecer n. 1375/2013-MF (de 06/11/2013), do Ministério Público de Contas⁸, no qual a d. Procuradora de Contas refuta a possibilidade de uma norma local fixar o termo *a quo* para o primeiro reajuste [no caso ali analisado, repactuação] como sendo a data da assinatura do contrato. Confira-se:

Os autos retornam ao Ministério Público para parecer.

Impende consignar inicialmente, em harmonia com o órgão técnico quanto ao marco temporal de reajuste contratual (Primeira Repactuação – Item I.b – fls. 162/163), que o art. 2º, I, do Decreto distrital n.º 34.518 afronta o art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/19933, bem assim o art. 38 da Instrução Normativa – IN n.º 02, de 30/04/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG4, atualizada pela IN n.º 03, de 15/10/2009, ao definir como termo inicial a data de

⁷ Referida no Parecer n. 528/2009-PROCAD e no Parecer 865/2011.

⁸ <https://www.tc.df.gov.br/app/gci/implementacao/>



assinatura do contrato, quando a legislação de regência previu a data de apresentação das propostas, como uma das hipóteses.

Porém, na instrução se propôs que "(...) deve-se orientar o Chefe do Governo local para que promova a respectiva adequação do Decreto n° 34.518/2013 de modo a contemplar a 'data limite para apresentação das propostas' como marco temporal para a contagem do interregno mínimo de 01 (um) ano para se pleitear a repactuação." (§ 23 - fl. 163).

O Parquet, dissentindo do encaminhamento sugerido, entende que a medida a ser adotada seria informar ao Chefe do Poder Executivo local que a e. Corte negará validade aos atos praticados com esteio no ato inquinado, visto que não se coaduna com a Lei de Licitações e Contratos, bem assim com a IN n.º 02/2008.

(...)

considere, ainda:

(...)

o art. 2º, I, do Decreto n.º 34.518, de 11/07/2013, no que tange à fixação do termo a quo para contagem do prazo para reajustamento contratual, incompatível com o art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/1993, bem assim com o art. 38 da Instrução Normativa - IN n.º 02/2008-SLTI/MPOG;

informe ao Chefe do Poder Executivo:

(...) de consequência, que a e. Corte negará validade aos atos praticados com esteio no art. 2º, I, do Decreto n.º 34.518, de 11/07/2013, tratando do termo a quo para contagem de prazo para reajustamento contratual, em razão da incompatibilidade com a legislação de regência da matéria;

da necessidade de inclusão de dispositivo que fixe expressamente o marco temporal a partir do qual entrarão em vigor os novos valores decorrentes da repactuação, adotando-se como paradigma o art. 41 da IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG;

E, logo depois desse Parecer, o TCDF prolatou a conhecida Decisão n. 6.142/2013, em cujo dispositivo se lê:

"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu:

I - tomar conhecimento da Informação n° 18/2013, de fls. 158/170;

II - determinar:

a perda de objeto:

1. da determinação contida no item II da Decisão n° 6.234/12;
 2. da consulta formulada mediante o Ofício n° 702/12-GAB/SEPLAN;
- b) a perda de eficácia normativa da Decisão n° 325/07, retroativa à edição da IN n° 02/2008 - MPOG, que entrou em vigência em 22 de

Folha n° 221
Processo: 112 001724/2016
Rubrica Almeida Mat. 43182-6



julho de 2008, sendo que, para fins de repactuação, os procedimentos poderão ser revistos, desde que exista demanda regular apresentada pela empresa prestadora de serviço durante a vigência do contrato;

III - determinar ao Chefe do Poder Executivo local:

a) a adequação do art. 2º, inciso I, do Decreto nº 34.518/13 à normatização federal relativa à repactuação, utilizando a data de apresentação das propostas como termo "a quo", para fins de contagem do lapso temporal de um ano, para a primeira repactuação, e não a data de assinatura do contrato;

b) a inclusão de dispositivo no referido decreto que cuide do prazo de vigência dos valores contratuais decorrentes das repactuações, conforme previsto no art. 41 da IN nº 02/2008 – MPOG;

IV - determinar a todos os órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal que:

a) enquanto não ocorrer a adequação prevista no item anterior, o termo "a quo" para a primeira repactuação será a data-base da norma coletiva de trabalho a que a proposta se refere;

b) do mesmo modo, enquanto não ocorrer a adequação prevista no item anterior, a vigência dos valores contratuais decorrentes das repactuações será regida pelo disposto no art. 41 da Instrução Normativa nº 02/2008 – MPOG;

c) os contratos em vigor, em especial aqueles que não tenham cláusula de repactuação e que sejam de natureza contínua, com preponderância de mão de obra, estarão sujeitos ao previsto nas letras "a" e "b" deste item, e, quanto à retroatividade, à forma disposta no item II, letra "b", supra;

V - dar ciência desta deliberação ao titular da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, em razão da questão suscitada por intermédio do Ofício nº 705/2012 – GAB/SEPLAN, fl. 1, recebido, excepcionalmente, na forma de Consulta;

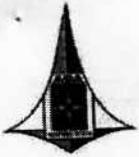
VI - autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto da Relatora.

(grifos acrescentados)

Muito embora a norma ali tratada versasse sobre repactuação (Decreto n. 34.518/2013⁹), é de se ver que, especificamente o seu art.2º, I, tratava da repactuação de insumos como materiais e equipamentos, cuja disciplina se aproxima muito do reajuste.

De qualquer forma, não é de todo ocioso observar que seria ilegal um Edital prever o termo inicial para reajuste como sendo a data da assinatura do contrato, ante a expressa previsão do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.192/01 e do art.40, XI, da LNL.

⁹ Revogado pelo Decreto Distrital n. 36.063, de 26/11/14, que determinou a aplicação da I.N. 02/2008 na esfera distrital.



Ainda sobre o ponto, é de se ver que atualmente a repactuação de preços de contratos continuados é regida na esfera distrital pela I.N. 02/2008-SLTI-MPOG, que expressamente vincula a repactuação dos valores de materiais e equipamentos à data da apresentação das propostas. Veja-se:

Art. 38. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009).

E, mais adiante, ao definir repactuação:

XVIII - REPACTUAÇÃO: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

E, de outro lado, não podemos deixar de observar – *data maxima venia* - algumas inconsistências na tese que dá pelo reajuste somente a partir da assinatura do contrato, quando a empresa manteve-se silente acerca do termo inicial.

Note-se que atualmente admite-se o reajuste a partir da data da proposta quando o contrato é assinado dentro do seu prazo de validade, que é de sessenta ou noventa dias geralmente, prazo em que os efeitos inflacionários a princípio ainda não são tão percebidos. Mas, em contrapartida, quando o contrato é assinado meses, ou ano, após a validade da proposta, nega-se até mesmo a atualização daquele período em que a proposta era válida, e de todos os demais que se seguiram, até a assinatura do ajuste.

Não se pode negar que há certa aparência de irrazoabilidade nesta situação.

Atento à essas circunstâncias, fato é que os Tribunais vêm reconhecendo o direito de reajuste a contar da data da apresentação das propostas, tal como previsto nas leis de regência.

Nesse sentido, colhe-se diversos julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, todos recentes

Folha nº 222
Processo: 112-001, 714/2016
Rubrica: [assinatura] Mat. 4382-6





AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DATA BASE PARA REAJUSTAMENTO ANUAL DE PREÇOS. DATA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. SUSPENSÃO.

A legislação de regência dos contratos administrativos, mais especificamente o disposto no artigo 3º da Lei 10.192/2001, estabelece que o reajuste anual dos contratos administrativos deve ocorrer na data da apresentação da proposta.

Merece ser suspensa a decisão administrativa que determinou a devolução dos valores pagos a título de reajustamento dos preços do contrato, a pretexto de a data correta para reajuste ser o dia da assinatura do contrato, e não a data da apresentação da proposta. Isso porque tal entendimento não se coaduna com a legislação de regência da matéria, nem tampouco com o regramento previsto no edital de licitação e no contrato administrativo celebrado entre as partes, nos quais restou expressamente previsto que a data base para reajustamento anual dos preços contratuais seria a data da apresentação da proposta.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(Acórdão n.876222, 20150020013794AGI, Relator: ANA CANTARINO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/06/2015, Publicado no DJE: 30/06/2015. Pág.: 130)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRATO DE EMPREITADA. PRORROGAÇÃO. REAJUSTE. TERMO INICIAL. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTRATUAIS.

1. A prorrogação de contrato de empreitada firmado com a Administração deve observar as regras fixadas contratualmente, bem como as disposições contidas na Lei n. 8.666/93.

2. Tendo em vista que o contrato administrativo firmado pelas partes estabelece que os preços serão reajustados a cada período de 12 (doze) meses, tomando-se como data-base a apresentação da proposta, deve ser este o termo inicial adotado para fins de reajustamento.

3. Recurso de Apelação conhecido e não provido.

(Acórdão n.870962, 20110111964595APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: MARIA IVATÔNIA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/05/2015, Publicado no DJE: 08/06/2015. Pág.: 81)

CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA DE VALORES. REAJUSTE CONTRATUAL. DANOS MATERIAIS.



NECESSIDADE DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE LIAME. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CARACTERIZADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS. CONDENAÇÃO FAZENDA PÚBLICA. JULGAMENTO DA ADI Nº 4.357/DF. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. DE OFÍCIO, FIXAÇÃO DOS JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

I. (...).

IV. Impossível a discussão sobre o cabimento dos reajustes contratuais, quando o contrato firmado entre as partes confirma a disposição do edital, a qual determina que: "(...) na hipótese de o prazo de execução da obra objeto da referida Concorrência ultrapassar o período de um ano, os preços serão reajustados a cada período de 12 (doze) meses, tomando se como data base a data de apresentação da proposta. (...)". Deste modo, o reajuste é um direito da sociedade empresária, o qual o Distrito Federal não pode se escusar a cumprir, devendo, portanto, adimplir com o devido reajuste contratual a cada período de 12 (doze) meses, a partir da data de apresentação da proposta, em favor da contratada.

V. Recursos conhecidos e desprovidos. De ofício, fixação dos juros legais e correção monetária, conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09.
(Acórdão n.864949, 20140110559158APO, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Revisor: ALFEU MACHADO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/04/2015, Publicado no DJE: 07/05/2015. Pág.: 229)

ADMINISTRATIVO, CONTRATO. LICITAÇÃO. EDITAL. PREÇO DA ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO DE SUPRIMENTO DE ENERGIA Nº OC-1819/2005. DATA BASE. REAJUSTE CONTRATO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. AGRAVO RETIDO. INÉPCIA DA INICIAL. CONEXÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES REJEITADAS. HONORÁRIOS.

1. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas.
2. O Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepôr-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público.
3. A periodicidade anual para fins de critério de reajuste de contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública será contada a partir da data de apresentação da proposta.
4. No caso, foram corrigidos (a) o mês em que se deve realizar o reajuste dos valores contratados; (b) o mês de referência para a

Folha nº

Processo:

Rubrica:

223
12001714/2016
43182-6

25



adoção do IGPM no reajuste dos preços; (c) a fórmula adotada para o cálculo dos reajustes dos preços praticados.

5. (...).

8. *Negou-se provimento ao Agravo Retido da AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (atual denominação de MANAUS ENERGIA S/A)*

9. *Negou-se provimento ao apelo da ELETROBRÁS e da AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.*

10. *Deu-se provimento ao apelo da RIO AMAZONAS ENERGIA S/A.*

(Acórdão n.858318, 20090110102438APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/03/2015, Publicado no DJE: 31/03/2015. Pág.: 230)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EMPREITADA. REAJUSTE. TERMO INICIAL. PROPOSTA COM PRAZO DE VALIDADE ESCOADO. SENTENÇA MANTIDA.

1 - A Lei 10.192/2001, ao regular os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece que a data limite para apresentação de proposta é o termo inicial do prazo anual de reajuste.

2 - Sendo o contrato assinado quando já expirado o prazo da proposta, considera-se prorrogado tal prazo, permanecendo, como termo inicial do prazo para reajuste a data limite para apresentação da proposta.

Apelação Cível desprovida.

(Acórdão n.773019, 20110112053982APC, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Revisor: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/03/2014, Publicado no DJE: 28/03/2014. Pág.: 210)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBJETO. EXECUÇÃO DE OBRA NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE OBRAS. REAJUSTE ANUAL. PREVISÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ÍNÍCIO E EXECUÇÃO DA OBRA. SUPRESSÃO. EQUILÍBRIO ECONÓMICO-FINANCEIRO. PRESERVAÇÃO. REAJUSTE DEVIDO. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. DANO MATERIAL. DECORRÊNCIA DIRETA E IMEDIADA DO HAVIDO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO FORMULADA EM FACE DO DISTRITO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFIRMAÇÃO. ENTE CONTRATANTE. PERTINÊNCIA SUBJETIVA. SENTENÇA EXTINTIVA. CASSAÇÃO. PEDIDO. ACOLHIMENTO PARCIAL.



1. Conquanto promovida a licitação precedente por ente público diverso - Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP -, se o contrato é firmado pelo Distrito Federal, via de secretaria de estado, o ente federado é que, assumindo a condição de contratante, resta enlaçado à relação negocial, tornando-se titular dos direitos e obrigações emanadas do vínculo, pois o contrato é que aperfeiçoara a contratação, transmudando-se em fonte de direitos e obrigações, e não o procedimento seletivo que o precedera, tornando-o único legitimado a responder por pretensões formuladas pela empresa contratada com lastro no contratado.
2. Concertado o contrato administrativo, sua execução é pautada pelo nele retratado por traduzir as condições que pautaram o certame seletivo que legitimara sua celebração, ensejando que seja observado fielmente o convencionado como forma de preservação da lisura, legitimidade e legalidade do ajustamento.
3. Encartando o contrato administrativo a previsão de reajuste anual do preço convencionado como forma de preservação do equilíbrio econômico-financeiro da avença e atualidade do preço convencionado, pois afetado pelo processo inflacionário, o reajuste é devido à contratada, observado o indexador eleito, durante a vigência do vínculo, observada a periodicidade mínima legalmente estabelecida, que é a anual, mormente porque o reajuste simplesmente agrega ao preço original a defasagem passada, tomando-se como termo inicial do reajuste a data da apresentação da proposta, pois fora a partir desse momento em que passara o preço cotado a experimentar a defasagem própria dos efeitos inflacionários.
4. Apreendido que entre a apresentação da proposta, a adjudicação e o início da execução com a publicação do contrato decorrerá mais de 01 (um) ano, ficando patente que o preço cotado perdera sua atualidade ante sua sujeição ao processo inflacionário, o fato, afetando as bases negociais originárias, determina que a proposta seja atualizada com termo inicial fixado na data em que fora formulada, pois destinado o reajustamento simplesmente a preservar sua atualidade, não encerrando majoração nem revisão da cotação formulada que se sagrara vencedora.
5. A prorrogação do prazo contratual motivada pela administração que implica alteração do objeto originalmente convencionado, determinando a revisão do preço, não se confunde com o simples reajuste do preço na forma contratada, pois aquela afeta o objeto do negócio jurídico, alterando as bases negociais, enquanto o reajustamento se destina simplesmente a preservar a identidade da remuneração da prestação no tempo, pois afeita aos efeitos da inflação, resultando que, conquanto prorrogado o prazo originalmente contratado, se não foram assegurados os reajustamentos convencionados, à contratada devem ser assegurados.
6. (...)

Folha nº

Processo:

Rubrica:

724
112001714/2016
Mat. 43182-6



7. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. Mérito examinado. Pedido parcialmente acolhido. Unânime.

(Acórdão n.871828, 20140110558862APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/05/2015, Publicado no DJE: 10/06/2015. Pág.: 140)

Deste julgado, colhe-se a seguinte passagem do respectivo voto-condutor:

Como se não bastasse as constatações acima expostas - que por si só já seriam suficientes para o deferimento do pleito da apelante que não recebera o aludido reajuste -, verifica-se que o entendimento que manifestara a assessoria jurídica do apelado no sentido de a proposta que apresentara a apelante, em junho de 2008, fora revalidada em dezembro/2008 (data do contrato), de modo que o reajuste somente incidiria sobre as etapas executadas a partir de dezembro/2009, e, outrossim, o parecer exarado pela PROCAD/DF acerca da inviabilidade jurídica do reajuste pretendido, porquanto, formulara esse pleito apenas em abril de 2010, quando aparentemente todas as etapas da obra já haviam se exaurido, carecem de lastro legal.

Diante dessas colocações, e considerando a jurisprudência que vem se firmando, e, ainda, registrado o devido respeito ao entendimento firmado em pareceres passados da Casa, tenho que deve-se firmar a conclusão de que o termo inicial do prazo de um ano para a concessão do reajuste é a data da apresentação da proposta, ou a data do orçamento (ressaltando que a Administração tem a discricionariedade de escolher entre uma data ou outra, bastando que esteja claramente estabelecido no edital), independentemente do tempo transcorrido entre a data da proposta e a data da assinatura do contrato e da existência de prévia ressalva feita pela Contratada.

Obviamente, deverá a Administração verificar a manutenção da vantajosidade do contrato e a compatibilidade dos preços com os de mercado. Bem assim, poderá empreender negociação com a empresa selecionada, visando alterar a data-base e, assim, obter condições mais vantajosas ao Erário.

Nessa mesma linha, e perfilhando a conclusão externada pelo TCU no referido Acórdão nº 474/2005 – Plenário, os reajustes subsequentes devem ser efetuados quando se completarem períodos múltiplos de um ano, contados sempre daquele marco inicial - data da apresentação da proposta, ou a data do orçamento¹⁰.

¹⁰ "29.O procedimento correto, portanto, é aquele em que o reajuste seja referente à data em que se completou um ano daquela da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que ela se referir. Devendo os reajustes seguintes obedecer à mesma periodicidade anual, tendo como referência sempre a mesma data-base. Assim, também manter-se-á o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido quando da realização do certame, respeitando-se o princípio da vinculação editalícia e a manutenção das condições originais da proposta (art. 55, inciso XI, da Lei 8.666/93).

(.....) reajustando os preços de acordo com a variação do índice previsto no edital relativa ao período de somente um ano, contado a partir da data da apresentação das propostas ou da data do orçamento a que



Por fim, no que interessa ao presente tópico, fazem-se necessárias duas importantes observações.

A primeira é a de que a conclusão aqui externada não se aplica à outras espécies contratuais, tais como aquelas derivadas de atas de registro de preços, que guardam especificidades próprias, ou mesmo em simples contratos de fornecimento, que igualmente apresentam contornos peculiares, e nos quais muitas vezes nem se chega a assinar contrato, sendo este substituído por mera nota de empenho.

A segunda ressalva diz respeito aos efeitos decorrentes da eventual aprovação da alteração de entendimento ora proposta.

Sobre este ponto, há que tomar-se emprestado as lúcidas e prudentes colocações feitas pela Procuradora Danuza M. Ramos em parecer desta Casa. *Verbis*:

"- Do alcance/efeitos de eventual mudança de entendimento por parte do Tribunal de Contas do Distrito Federal - da irretroatividade da nova interpretação administrativa

A Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, recepcionada no Distrito Federal pela Lei 2.834, de 7 de dezembro de 2001, positivou a regra da irretroatividade de critério jurídico, ou seja, de interpretação ou orientação no que tange à aplicação da lei material, a saber:

*Art. 2 - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação." - grifei

Citada norma é, pois, taxativa ao vedar a aplicação de interpretação retroativa de nova interpretação da norma administrativa, que deve ocorrer da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige. E, no caso da Administração Pública, o fim público colimado são a segurança e a estabilidade das relações sociais, respeitando a norma vigente à época do fato.

Sobre a referida lei, os professores Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, ensinam:

ela se referir, devendo os demais reajustes ser efetuados quando se completarem períodos múltiplos de um ano, contados sempre desse marco inicial"

Folha nº

Processo:

Rubrica:

225

11200171412016

43182-6

29



"Outro cuidado que se exige da decisão assenta-se no art. 2~ XIII da Lei n.o 9.784, de J 999: nova interpretação administrativa da norma que baliza a relação subjacente ao litígio ou à postulação não pode ser aplicada retroativamente. Efetivamente, constituiria vulneração insuportável ao princípio da segurança jurídica (dentre outros) permitir, por exemplo, desconstituição, invalidação ou modificação coercitiva das relações jurídicas regularmente constituídas, ao sabor do vento das alterações de critério para entendimento do Direito implicado." – grifei

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, comenta a introdução do dispositivo em comento na referida norma legal:

"Como participante da Comissão de juristas que elaborou o anteprojeto de que resultou essa lei, permito-me afirmar que o objetivo da inclusão desse dispositivo foi o de vedar a aplicação retroativa de nova interpretação de lei no âmbito da Administração Pública. Essa idéia ficou expressa no parágrafo único, inciso XII do artigo 2º quando impõe, entre os critérios a serem observados, "interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a conseqüente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública. Dai a regra que veda a aplicação retroativa. (...) Isto não significa que a interpretação da lei não possa mudar; ela freqüentemente muda como decorrência e imposição da própria evolução do direito. O que não é possível é fazê-la retroagir a casos já decididos com base em interpretação anterior, considerada válida diante das circunstâncias do momento em que foi adotada. Grifei

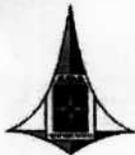
Portanto, a nova interpretação administrativa não pode prescrever condutas obrigacionais pretéritas de modo que as partes não fiquem expostas às surpresas de novas interpretações.

(...)

Este princípio é uma das vigas mestras do Estado de Direito ao lado do princípio da legalidade. Neste sentido leciona o professor José Joaquim Gomes Canotilho:

(...)

É notório que para a aplicação de qualquer lei é imprescindível sua interpretação: toda regra, toda lei, conquanto proprietária de sentido



lexical, é capaz de enunciar multiplicidade de sentidos normativos, a depender - a fixação do sentido adequado - da atividade cognoscitiva.

Decifrar o conteúdo da norma aplicável é, desta feita, tarefa complexa, que demanda realizar 'conexões hermenêuticas' entre aspectos abstratos e genéricos, os quais comparecem na apresentação em si do texto, como também entre estes e a realidade empírica, porquanto o jurista tem que ter em mente "os fatos sociais a que se refere uma norma e tomá-los em conta quando a interpreta."

Logo, não é exagerado afirmar que interpretar uma norma é praticamente a determinação do seu sentido; interpretá-la novamente, noutra giro, não deixa de ser medida equivalente à edição de norma nova, cuja aplicação, em respeito ao aspecto objetivo da segurança jurídica, deve se projetar para o futuro e não retroagir ao momento da edição da norma interpretada.

No fundo, o que o preceito da lei de processo administrativo introduziu no seio da Administração Pública foi a mesma idéia que inspirou a norma constitucional que protege os direitos adquiridos, os atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada, diante das alterações legislativas.

A incidência da regra de irretroatividade da nova interpretação certamente ocorre no âmbito das relações entre o Poder Público e seus servidores, mas há de se lhe reconhecer aplicação, por exemplo, no âmbito das interpretações firmadas pelos Tribunais de Contas - TCU, TCE, TCM, TCDF -, todas as vezes que suas decisões, pareceres, consultas, instruções normativas, apresentarem alteração de entendimentos anteriormente firmados.

(...)

O mesmo pode-se dizer relativamente aos processos administrativos no âmbito de órgãos de controle interno, procuradorias federal, estadual e municipal, das recomendações do Ministério Público em todos os níveis, para os quais também haverá de prosperar a irretroatividade de nova interpretação, em obséquio ao princípio da segurança jurídica.

Assim, eventual mudança de interpretação por parte do TCDF, possibilitando a concessão de reajuste, em contratos de escopo, com efeitos financeiros retroativos à data do pedido do particular, não poderá retroagir a casos já decididos com base em orientação anterior, considerada válida diante das circunstâncias do momento em que foi adotada.

Ou seja, a mudança de entendimento acerca da contagem de um ano para o reajuste, ora proposta, gera efeitos apenas pro-futuro.

Por fim, vale anotar que as conclusões e fundamentos perfilhados no presente tópico foram apresentados no Parecer n. 97/2016-PRCON/PGDF, de minha autoria, e aprovado em 30 de março p.p.

Folha nº 226
Processo: 112001714/2016
Rubrica: Alm Mat. 93152-6



IV. CONCLUSÃO.

Diante dessas considerações, responde-se aos questionamentos de forma objetiva:

1 – Diante dos termos da Decisão n. 6.142/2013, essa D. Procuradoria mantém o entendimento de que os efeitos financeiros do reajustamento somente se dão a partir do momento em que o pedido foi deduzido pelo requerente, não podendo retroagir?

R: Sim, os efeitos financeiros se dão a partir do pedido apresentado pelo Contratado e não retroagem à data anterior.

2 – No presente caso, a depender da resposta ao item anterior, haveria razões para acatar o pedido de reconsideração apresentado pela empresa?

R: Deve ser indeferido o pedido de reconsideração.

3 – Apesar da previsão legal trazer como termo inicial para a contagem do intervalo mínimo de 12 meses para o reajustamento apenas a data da proposta ou a data do orçamento, esta d. Procuradoria continua a entender que, a depender da data de assinatura do contrato ou revalidação da proposta original, este termo inicial se altera?

R: Recomenda-se que seja adotado novo entendimento, de que em reajustamento de contratos de obras o termo inicial do prazo de um ano para a concessão do reajuste é a data da apresentação da proposta, ou a data do orçamento, independentemente do tempo transcorrido entre a data da proposta e a data da assinatura do contrato, ou da existência de prévia ressalva feita pela Contratada. Os reajustes subsequentes devem ser efetuados quando se completarem períodos múltiplos de um ano, contados sempre daquele marco inicial - data da apresentação da proposta, ou a data do orçamento.

Ressalve-se que essa nova orientação não irradiará efeitos pretéritos e não se aplica à outras espécies contratuais, senão apenas aos contratos de obras e, ainda, que antes da formalização do contrato (caso já vencido o prazo de validade da proposta), o Gestor deve procurar aferir a manutenção do interesse público na contratação, a vantajosidade dos preços e sua compatibilidade com os de mercado, podendo também empreender negociação com a empresa selecionada, visando alterar a data-base e, assim, obter condições mais vantajosas ao Erário.

4 – O momento para a contratada se manifestar sobre o reajustamento a fim de garantir que o mesmo se aplique ao contrato pode ser posterior a cada medição dos serviços, de forma a facilitar o cálculo sobre os



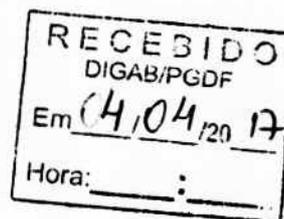
valores a serem recebidos e garantir que será reajustado somente o que, de fato, foi executado?

R: Não. A fim de preservar o direito ao reajuste, deve a Contratada, uma vez dispondo do índice acumulado no período de um ano, imediatamente formalizar o pleito de reajuste.

À elevada consideração superior.

Brasília-DF, 03 de abril de 2017.


Romildo Olgo Peixoto Júnior
Procurador do Distrito Federal
OAB/DF 28.361



Folha nº 227
Processo: 112 001714/2016
Rubrica: Uma Mat. 43182-6



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

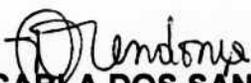
Folha nº 228
Processo nº 112.001.714/2016
Rubrica Val
Matrícula nº 26.863-1

PGDF
PROCURADORIA-GERAL
DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº: 112.001.714/2016
INTERESSADO: GW Construções e Incorporações Ltda.
ASSUNTO: Reajuste Preço
MATÉRIA: Administrativa

APROVO O PARECER Nº 0279/2017 – PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Romildo Olgo Peixoto Júnior.

Em 27 / 04 / 2017.


JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Para subsidiar novas análises a respeito dos assuntos versados no opinativo, deve o **CENTRO DE ESTUDOS** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a alteração parcial dos entendimentos adotados por ocasião da emissão dos Pareceres nºs 865/2011-PROCAD/PGDF e 1.104/2012-PROCAD/PGDF, no tocante às matérias tratadas neste opinativo, bem como a consolidação do entendimento adotado no Parecer nº 97/2016-PRCON/PGDF.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 28 / 04 / 2017.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Cota de Aprovação SEI-GDF - PGDF/GAB/PRCON
PROCESSO N°: 00110-00000693/2018-94
MATÉRIA: Administrativo.

PARECER N° 440/2018 - PRCON/PGDF.
APROVAÇÃO PARCIAL. CONTRATO DE
OBRA. COMPULSORIEDADE DO
REAJUSTE ANUAL. TERMO INICIAL PARA
O CÔMPUTO DO PERÍODO DE UM ANO.

1. Ainda que o dispositivo da Decisão TCDF n° 746/2018 não traga, de forma literal, a necessidade da concessão automática do reajuste, existem outros elementos que permitem alcançar essa conclusão.

2. Seguindo o novel posicionamento do TCDF, necessária a alteração do entendimento firmado nos Pareceres n° 1.104/2015, 1.271/2016, 394/2017, 689/2017 e 279/2017 - PRCON/PGDF, registrando que o reajuste dos contratos administrativos, após o prazo de um ano, se dará de forma automática, em respeito à garantia constitucional de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

3. Os efeitos provenientes da presente mudança de entendimento não retroagem aos casos já decididos com base em interpretação anterior, considerada válida diante das circunstâncias do momento em que foi adotada.

4. O termo inicial do prazo de um ano para a concessão do reajuste é a data limite para apresentação da proposta ou a data do orçamento estimativo, ressaltando que a Administração tem o poder de escolher entre uma data e outra, bastando que esteja claramente estabelecido no edital, independentemente do tempo transcorrido entre a data da proposta e a data da assinatura do contrato, bem como da existência de prévia ressalva feita pela

cada parcela;" (Lei nº 8.666/93)

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;" (Lei nº 8.666/93)

23. O Tribunal de Contas da União também firmou entendimento de que o estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, "tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição".

24. Ora, com a devida vênia ao Órgão Ministerial, uma vez previsto o reajustamento e decorrido o lapso temporal, a Administração fica obrigada a dar cumprimento aos termos acordados.

25. Esse também é o posicionamento de Marçal Justen Filho:

"O edital tinha de prever as condições para o reajuste dos preços, consistente na previsão antecipada da ocorrência da inflação e na adoção de uma solução para neutralizar seus efeitos. É a determinação de que os preços ofertados pelos interessados serão reajustados de modo automático, independentemente, inclusive, de pleito do interessado. Será utilizado um critério, escolhido de antemão pela Administração e inserto no edital."

26. Ademais, trata-se de garantia constitucional de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos: (...)" - grifei

Sobre o tema, na manifestação do órgão instrutório, acolhida integralmente pelo voto acima colacionado, assim restou consignado:

" 2 2 . Os regramentos acima evitam qualquer situação de discricionariedade da administração para reajustamentos, sendo, portanto, impositivos no sentido de que a administração adote nos editais cláusula de reajuste contratual e afastam o entendimento da NOVACAP de que em algumas situações haveria a negativa do reajuste anual, com a aplicação do instituto da preclusão lógica" - grifei

Além da fundamentação trazida no voto, o próprio dispositivo indica o deferimento total do pleito formulado pelo sindicato, que tinha por objetivo justamente o reajuste imediato dos contratos celebrados com a Administração Pública ao final do prazo de um ano.

Com efeito, em Representação oferecida pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal - SINDUSCON/DF, questionou-se o item 18.1 do Edital da Concorrência nº 016/2017 - ASCAL/PRES, que estabelecia o seguinte:

*"18.1. Em período inferior a um ano, os preços serão fixos e irreajustáveis, de acordo com o art. 28 da Lei 9.069/95. Ultrapassado esse período, os mesmos **poderão** ser reajustados anualmente, nos termos da Lei nº 10.192/01, adotando-se o INCC - Índice Nacional da Construção Civil da FGV - ICC Brasília (Coluna 19). O marco inicial para contagem da periodicidade de um ano, para efeito de reajuste será a data do orçamento, desde que o contrato será assinado no prazo de sua validade."*

Segundo o sindicato, o uso do termo "poderão" deixaria à Administração margem de discricionariedade inexistente na Lei nº 10.192/01, pelo que requereu sua substituição pela expressão "serão reajustados". E, nesse sentido, em sua Decisão nº 746/2018, o TCDF determinou que:

"I . considere, no mérito, procedente a Representação oferecida pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal – SINDUSCON/DF (e-docs 92FE9A98-c e 52804E59-c); II. determine à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap que mantenha suspensa a licitação e no prazo de 10 (dez) dias: a) dê fiel cumprimento à Decisão nº 4.754/17; b) altere o texto do item 18.1 do edital

da Concorrência nº 016/2017 – ASCAL/PRES (e-doc 702FF9CF-e) para prever a atualização anual dos contratos, na modalidade reajuste contratual, adotando como referência a data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir, nos termos dos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.192/01; c) dê ciência ao Tribunal das providências efetivadas; III. alerte a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap que, em futuros certames, observe os termos da determinação contida no inciso II, alínea “b”; IV. dê ciência deste Relatório/Voto e da decisão que vier a ser proferida à Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal – SINDUSCON/DF e à Novacap; V. autorize: a) o envio de cópia deste Relatório/Voto e da decisão que vier a ser proferida à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap e ao representante do SINDUSCON/DF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins.” - grifei

A leitura contextualizada da Decisão supra, como se percebe, demonstra a nítida adoção pelo Tribunal de Contas local da orientação de que a concessão de reajuste é automática, independentemente, portanto, de pleito do contratado nesse sentido.

Dessa forma, seguindo o novel posicionamento do TCDF na Decisão nº 746/2018, esta Procuradoria Geral do Distrito Federal entende necessária a alteração do entendimento firmado nos Pareceres nº 1.104/2015, 1.271/2016, 394/2017, 689/2017 e 279/2017 - PRCON/PGDF, registrando que o reajuste dos contratos administrativos, após o prazo de um ano, se dará de forma automática, em respeito à garantia constitucional de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Esclarece-se, finalmente, que os efeitos provenientes da presente mudança de entendimento não retroagem aos casos já decididos com base em interpretação anterior, considerada válida diante das circunstâncias do momento em que foi adotada.

Em relação ao marco inicial para contagem do prazo de concessão do reajuste contratual, sobreleva notar que a Decisão TCDF nº 746/2018 em nada diverge de pronunciamentos anteriores feitos por esta Procuradoria Geral do Distrito Federal, entre os quais destaca-se o Parecer nº 97/2016. A esse respeito, afirma-se que o termo inicial do prazo de um ano para a concessão do reajuste é a data limite para apresentação da proposta ou a data do orçamento estimativo, ressaltando que a Administração tem o poder de escolher entre uma data e outra, bastando que esteja claramente estabelecido no edital, independentemente do tempo transcorrido entre a data da proposta e a data da assinatura do contrato, bem como da existência de prévia ressalva feita pela contratada. Sobre esse ponto, aprovam-se as considerações feitas no parecer em análise.

Ressalto, por fim, que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

DANUZA M. RAMOS
Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve o **CENTRO DE ESTUDOS** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a mudança do entendimento

anteriormente adotado por ocasião da emissão dos Pareceres nº 1.104/2015, 1.271/2016, 394/2017, 689/2017 e 279/2017 - PRCON/PGDF.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **DANUZA MARIA MACHADO RAMOS - Matr.0140582-9, Procurador do Distrito Federal**, em 04/07/2018, às 12:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA - Matr.0096940-0, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos do Consultivo**, em 05/07/2018, às 19:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **9496459** código CRC= **72D91BFC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361

00020-00014541/2018-88

Doc. SEI/GDF 9496459



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do
Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00054-00082552/2021-71

MATÉRIA: Administrativo

APROVO O PARECER Nº 509/2022 - PGCONS/PGDF, elaborado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Romildo Olgo Peixoto Júnior.

A título de acréscimo, no que tange à questão da repactuação dos custos relacionados à mão-de-obra, deve ser observado o Parecer Referencial nº 7/2020 - PGCONS/PGDF, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER REFERENCIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONCESSÃO DE REPACTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL, DECORRENTE DO ART. 65, § 8º C/C ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.666/1993 E ART. 57, § 4º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI/MPOG Nº 5/2017. DESNECESSIDADE DE EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO, SALVO DÚVIDA JURÍDICA ESPECIFICADA PELO GESTOR PÚBLICO. **CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DA REPACTUAÇÃO** EM OBSERVÂNCIA ÀS LEIS NACIONAIS Nº 4.320/1964, Nº 8.666/1993, Nº 10.192/2001 E Nº 13.467/2017, LEI COMPLEMENTAR NACIONAL Nº 101/2000, DECRETOS DISTRITAIS Nº 32.598/2010, Nº 36.520/2015, Nº 38.934/2018, Nº 39.453/2018 E Nº 39.978/2019 E INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI/MPOG Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017. *(grifamos)*

Registre-se que o referido opinativo referencial objetiva "*orientar juridicamente as unidades técnico-administrativas, responsáveis pela análise e decisão dos pedidos de repactuação, sobre as diferenças entre os institutos que visam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos ajustes firmados com a Administração Pública, com foco nos critérios para a concessão da repactuação*".

Nesse sentido, importa destacar os requisitos indispensáveis à repactuação, os quais são esmiuçados no mencionado Parecer:

- a) Previsão editalícia e contratual;
- b) Interregno mínimo de um ano;
- c) Requerimento da empresa;
- d) Demonstração analítica da alteração dos custos;
- e) Manifestação do setor técnico competente avaliando o pleito de repactuação feito pela contratada por meio de parecer técnico-financeiro;
- f) Realização de ampla pesquisa de mercado, comprovando que os preços são vantajosos para a Administração e estão de acordo com os praticados no mercado;

- g) Verificação das condições iniciais de habilitação;
- h) Previsão de disponibilidade orçamentária e atendimento dos requisitos contidos no art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal para fazer frente à despesa criada com a repactuação;
- i) Reforço na garantia contratual; e
- j) Emissão de parecer jurídico prévio.

Ressalto, ainda, que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Por fim, saliento que o teor do pronunciamento desta Procuradoria não obsta a possibilidade de nova análise deste órgão central do Sistema Jurídico do Distrito Federal, caso subsista dúvida jurídica específica.

GABRIEL ABBAD SILVEIRA

Procurador-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 97/2016-PRCON/PGDF, do Parecer nº 279/2017-PRCON/PGDF, da Cota de Aprovação Parcial do Parecer nº 440/2018-PRCON/PGDF, da Cota de Aprovação Parcial do Parecer nº 97/2021-PGCONS/PGDF, do Parecer nº 48/2019-PRCON/PGDF, do Parecer nº 393/2022-PGCONS/PGDF, do Parecer nº 170/2022-PGCONS/PGDF, da Cota de Aprovação Parcial do Parecer nº 787/2016-PRCON/PGDF, do Parecer nº 154/2016-PRCON/PGDF e do Parecer Referencial nº 7/2020 - PGCONS/PGDF.

Restituam-se os autos à Polícia Militar do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

HUGO DE PONTES CEZARIO

Procurador-Geral Adjunto do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL ABBAD SILVEIRA - Matr.0171596-8, Procurador(a)-Chefe**, em 01/10/2022, às 02:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 04/11/2022, às 14:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **96733598** código CRC= **47B78941**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

00020-00022818/2022-22

Doc. SEI/GDF 96733598